



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00233/2021

ACRESCENTA O PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI 9.885, DE 1º DE JULHO DE 2008, OBRIGANDO OS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ATACADISTAS E ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS CONGÊNERES A FORNECER SACOLAS AOS CONSUMIDORES.

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único na Lei 9.885, de 1º de julho de 2008:

"Art. 2º.....

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos privados como supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres, estabelecidos nesta cidade, ficam obrigados ao fornecimento de sacolas aos respectivos clientes de forma gratuita para o acondicionamento das mercadorias comercializadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00233/2021

SGT EDNALDO

Vereador

Justificativa:

Nos dias atuais, inúmeras ações têm buscado uma solução para reduzir o impacto ambiental produzido pelo uso incontido e indiscriminado de sacolas para o acondicionamento de produtos adquiridos junto aos supermercados e demais estabelecimentos comerciais. Este Projeto de Lei tem como objetivo a obrigatoriedade da distribuição de sacolas aos clientes para acondicionar as mercadorias e, além disso, estamos protegendo o direito e o interesse dos cidadãos de disporem de um meio seguro para fazer o transporte das mercadorias que compram. Contudo, segundo o que reza o Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços a prática abusiva, tais como exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. Isto é possível observar da leitura do artigo 39, incisos V e X do Código citado, que assim dispõe: “Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; “ O Tribunal de Justiça de São Paulo, já decidiu em ADIN (Ação Direta da Inconstitucionalidade), pela constitucionalidade da lei municipal de Guarulhos que obriga a distribuição gratuita de sacolas para o acondicionamento de mercadorias. Na referida decisão o fundamento da decretação da constitucionalidade foi justamente o artigo 39, incisos V e X, do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se no Município de Uberlândia, que os estabelecimentos comerciais, especialmente supermercados, tradicionalmente sempre forneceram, principalmente, sacolas para embalar as mercadorias neles adquiridos, mas alguns estabelecimentos comerciais de Uberlândia deixaram de fornecer as sacolas, dificultando assim ao consumidor o transporte dos produtos. Repentinamente o consumidor foi surpreendido em alguns estabelecimentos comerciais, com a tentativa de cobrança das embalagens com justificativas pouco ou nada plausíveis, especialmente de proteção ao meio ambiente, o que não passa de engodo, uma vez que o custo das embalagens não é excluído do preço final dos produtos. Assim o estabelecimento ganha duas vezes: a primeira continuando a incluir aquele custo no preço final dos produtos e a segunda cobrando do consumidor - que é sempre lesado - o valor da embalagem com evidente acréscimo de margem de lucro. O consumidor não pode ser - mais uma vez, diga-se - responsabilizado e penalizado com mais um encargo que não deveria ser seu, dada a obrigação legal do estabelecimento prove-lo com embalagem para o transporte de suas compras. Isto, destaque-se, sem mencionar a tentativa de venda casada, proibida legalmente, quando o consumidor se vê obrigado à compra das sacolas retomáveis. Por fim, as sacolas fornecidas aos consumidores devem ser ecológicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00233/2021

Estas são as razões e objetivos que me motivaram a elaborar este projeto de lei, que submeto a análise e aprovação dos demais Nobres Vereadores, tendo a certeza que sua aprovação reflete a defesa dos interesses dos consumidores, da cadeia econômica produtiva e comercial e dos demais cidadãos.

SGT EDNALDO

Vereador